



TC 017.233/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itatuba/PB

Responsável: José Ronaldo Martins de Andrade (CPF 250.451.054-34); Prestacon, Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/00001-60)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citações

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 332/2001 (peça 2, p. 53-67; Siafi 438873) em desfavor do Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, na condição de Prefeito Municipal de Itatuba/PB, que teve por objetivo a “Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme o Plano de Trabalho parte integrante do referido convênio.

2. Trata-se de recurso do Projeto Alvorada, para saneamento básico no Estado da Paraíba, com vistas a implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares no Município de Itatuba/PB, beneficiando 93 famílias, conforme Relação de Moradores que serão beneficiados com melhorias sanitária (peça 2, p. 27-31).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 87.468,57 para a execução do objeto, dos quais R\$ 83.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.468,57 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 59).

4. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB004996 no valor de R\$ 83.000,00, emitida em 21/5/2002 (peça 2, p. 213). Os recursos foram creditados na conta específica 8.314-3, Agência 1345-5 do Banco do Brasil em 24/5/2002 (peça 2, p. 251).

5. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 20/7/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o término da execução do objeto, conforme cláusula nona do termo de convênio, alterado pelos termo aditivo nº 2249/2002 por atraso na liberação de recursos (peça 2, p. 223).

6. O responsável apresentou a prestação de contas por meio do Ofício 1-058/2003, de 11/12/2003 (peça 2, p. 235) com os seguintes elementos: Relatório de Cumprimento do Objeto, bem como, dos demais documentos exigidos pela Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, como também de cópia de documentos fiscais de despesas, conforme a tabela abaixo:

Documento	Localização
Relatório de Execução Físico-Financeira	p. 249
Extratos Bancários	p. 251-267

Documento	Localização
Relação de Pagamentos	p. 269
Relação de Bens Adquiridos	p. 271
Conciliação Bancária	p. 273
Termo de Aceitação da Obra	p. 275
Notas Fiscais	p. 321, 329, 341, 349, 391, 401, 407

7. Conforme o Relatório de 3/10/2003 (peça 2, p. 153), emitido em razão de visita realizada na cidade de Itatuba/PB, em caráter de fiscalização das obras referente ao convênio em tela, foi verificado que dos 93 módulos sanitários apenas 4 módulos estavam concluídos, 71 estavam apenas em andamento; levantado as paredes e cobertas, 18 não teriam sido iniciados a construção, remanescendo a promessa do Sr. Prefeito de que entregaria a obra em 60 dias com 100% do convênio concluído.

8. Em 9/10/2003, o prefeito encaminhou à Coordenação Regional da Funasa-PB, Ofício 1-62/2003 (peça 2, p. 175), informando a respeito do atraso das obras, tendo vista a escassez de água no município, em decorrência do longo período de estiagem; por isso havia decretado Estado de Calamidade Pública no Município, conforme Decreto Municipal 7/2003, de 3/6/2003 (peça 2, p. 177).

9. A Diesp/Funasa/PB recebeu referido ofício como solicitação de prorrogação de vigência e informou ao Prefeito por meio do Despacho acostado à peça 2, p. 181 que não seria possível atender à solicitação de prorrogação de vigência do Convênio 332/2001, tendo em vista que o documento foi protocolizado naquela Coordenação Regional após a vigência do convênio em tela, assim como Decreto Municipal 7/2003, também é posterior a vigência do convênio.

10. No Relatório de Tomadas de Constas Especial (peça 3, p. 140-144), registra nos itens 2.4 e 2.5 divergência de execução física, pois o Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio emitido em 3/10/2003 (peça 2, p. 151-153) registra a execução de 4 melhorias, 71 em andamento e 18 faltam ser iniciadas, ao passo que no Parecer Técnico emitido em 31/10/2003 (peça 2, p. 229-231) constam como concluídas apenas 2 unidades.

11. O Parecer Financeiro 151/2005 da Dicon/MS (peça 3, p. 76-80) ratificou a conclusão do Parecer Técnico mencionado no item precedente quanto à execução física em 2,52% (correspondente a R\$ 2.091,60), causando prejuízo ao erário num percentual de 97,48% (correspondente a R\$ 80.908,40)

12. Foi emitido o Parecer Técnico 325/11 (peça 3, p. 276), informando desta feita que foram concluídos 4 módulos sanitários e que o percentual de execução física do objeto era de 4,30% da obra.

13. Em 16/6/2011, o Setor de Prestação de Contas/SUEST/PB editou Parecer Financeiro 68/2011 (peça 3, p. 278-282), aprovando a prestação de contas parcial no valor de R\$ 3.569,00 correspondente a 4,30% e não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 79.431,00.

EXAME TÉCNICO

14. A motivação para a instauração do procedimento especial foi a não aprovação da prestação de contas final conforme Parecer Financeiro 68/2011 (peça 3, p. 278-282), cujo valor do dano causado ao Erário foi de R\$ 79.431,00.

15. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vistas as notificações expedidas (peça 3, p. 110 e 206). No

entanto, não houve manifestação do responsável, bem como não foi recolhido do montante devido.

16. No Relatório de Tomada de Contas Especial s/n (peça 3, p. 140-144) e complementares 1/2010, 2/2011 e 3/2013 acostados à peça 3, p. 262, 302 e 358, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Itatuba/PB, à época da ocorrência dos fatos em razão de não aprovação da prestação de contas final do Convênio 332/2001. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 79.431,00.

17. Em continuidade à instauração da TCE, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 619/2015, com entendimento pela irregularidade das contas, os quais foram conhecidos pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 3, p. 408-410).

18. Deve ser chamada a compor solidariamente no polo passivo desses autos, diante das irregularidades apontadas, a empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), responsável pela execução da obra de execução de melhorias sanitárias domiciliares, objeto do termo de convênio em apreço e que recebeu indevidamente por serviços não realizados, uma vez que foram concluídos apenas 4 módulos sanitários, 71 estavam apenas em andamento, levantado as paredes e cobertas, 18 não teriam sido iniciados, conforme constado em Relatório de 3/10/2003 (peça 2, p. 153), elaborado em razão de fiscalização ocorrida no local das obras.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Ronaldo Martins de Andrade (CPF 250.451.054-34), na condição de Prefeito Municipal de Itatuba/PB, solidariamente à empresa Prestacon, Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham solidariamente aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
79.431,00	24/5/2002

Valor atualizado até 15/7/2016: R\$ 200.968,37

Responsáveis solidários

1- José Ronaldo Martins de Andrade

Ocorrência: não aprovação da prestação de contas final, com a impugnação parcial das despesas do Convênio 332/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itatuba/PB, que tinha como objeto a “Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, uma vez que em fiscalização nas obras pactuadas ficou constatado que foram concluídos apenas 4 módulos sanitários, 71 estavam apenas em andamento, levantado as paredes e cobertas, 18 não teriam sido iniciados, conforme o Relatório de 3/10/2003 (peça 2, p. 153) e Parecer Técnico 325/2011 (peça 3, p. 276), que apontaram em 4,30% o percentual de execução física e atingimento do objeto.

2- Prestacon, Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Ocorrência: recebeu indevidamente por serviços não realizados, diante das irregularidades verificadas na execução das obras de sua responsabilidade referentes à construção de 93 módulos sanitários no município de Itatuba/PB, envolvendo recursos federais objeto Convênio 332/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itatuba/PB, que tinha como objeto a “Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, visto que em fiscalização realizada pelo órgão concedente dos recursos nas obras, ficou constatado que foram concluídos apenas 4 módulos sanitários, 71 estavam apenas em andamento, levantado as paredes e cobertas, 18 não teriam sido iniciados, conforme o Relatório de 3/10/2003 (peça 2, p. 153) e Parecer Técnico 325/2011 (peça 3, p. 276), que apontaram em 4,30% o percentual de execução física e atingimento do objeto.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar, como subsídio aos responsáveis, cópia desta instrução e da peça 3, p. 404-406.

SECEX/CE, em 15/7/2016

(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-4